



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ: 10.872.539/0001-94

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 004/2021

Autoria: Vereadora Yllana de Araújo Torres Clemente (PL)

RELATOR:

RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Yllana de Araújo Torres Clemente (PL), o Projeto de Lei nº 001/2021 dispõe sobre "Dispõe sobre a Criação da Comenda Talentos do Artesanato Timbaubense e dá outras providências."

O projeto regulamenta a criação da *Comenda Talentos do Artesanato Timbaubense*, em reconhecimento e valorização aos artesãos que com bastante habilidade, se destacam pelos seus relevantes trabalhos em artesanato no âmbito do município de Timbaúba dos Batistas/RN.

De forma escalonada, o projeto de Lei estipula que a comenda será conferida em Sessão Solene da Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, na semana que agregue a data 31 DE MAIO DE CADA ANO. Em homenagem ao Dia Municipal da Bordadeira e do Artesão, assim como trata a Lei Municipal nº 319/2013. Devendo cada vereador poderá indicar a comenda conferida a no máximo 03 (três) artesãos Timbaubenses a cada ano.

Cumprida a pauta os autos foram encaminhados a esta Comissão para receber parecer devido.

Recebido em
05/05/2021



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ: 10.872.539/0001-94

Em apertada síntese é o relato do necessário.

PARECER

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o parágrafo único do Art. 79, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitam pela Câmara, manifestando-se assim sobre todos os assuntos de sua competência, destacadamente quanto à legalidade do projeto em apreciação (aspecto constitucional, legal e jurídico), e quando aprovados pelo Plenário, analisá-los sobre os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o bom vernáculo ao texto das proposições.

No que tange à constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o **Projeto de Lei** em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa.

Ademais, o Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, da Constituição Federal. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas na Lei Orgânica Municipal Regimento interno.

O projeto de lei em questão atende aos requisitos constitucionais formais para tramitação, o assunto tratado não está reservado à iniciativa legislativa privativa de nenhum outro agente político, revelando-se legítima, portanto, a autoria parlamentar da proposição.

Quanto ao conteúdo, também não identificamos nenhuma incompatibilidade material entre as normas previstas no projeto e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

No tocante à técnica legislativa e à redação, parece-nos que inexistem reparos ao texto formal, alinhando-se aos contextos acima mencionados.



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ: 10.872.539/0001-94

Portanto, a pretensão da Autora merece guarida porque se busca a criação da *Comenda Talentos do Artesanato Timbaubense*, em reconhecimento e valorização aos artesãos que se destacam pelos seus relevantes trabalhos no âmbito do município de Timbaúba dos Batistas/RN, sendo o presente Projeto de Lei Municipal apenas um alinhamento as condições atuais da Prefeitura Municipal.

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

VOTO DA COMISSÃO

Razão pela qual, não há no presente quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto em pauta.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2021.

Yellana de Araújo Torres Clemente
YELANA DE ARAÚJO TORRES CLEMENTE
PRESIDENTE

Leila Teixeira de Araújo
LEILA TEIXEIRA DE ARAÚJO
RELATORA

Erivonaldo da Silva
ERIVONALDO DA SILVA
MEMBRO